



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.

Suprima-se a alteração aos art. 879, § 7º da CLT constante do art. 32, e o art. 38 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração aos art. 879 da CLT promovida pelo art. 32 e o art. 38, que altera a Lei 8.177/91, é um “jabuti” que não deveria ter sido incluído no texto aprovado pela Câmara, fato reconhecido pelo Presidente daquela Casa.

A alteração modifica a regra de correção dos passivos e dívidas trabalhistas acarretando grandes perdas para os trabalhadores. Apenas nas empresas estatais, a estimativa é de que essa perda seja de mais de R\$ 37,7 bilhões segundo cálculos do próprio Governo.

Essas alterações constavam da MPV 905, que foi revogada no dia em que iria perder a eficácia.

Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da



SF/20762.80334-19

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo *de ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20762.80334-19